



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 122-33.2012.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 9.400  
(19.11.2012)

PETIÇÃO Nº 122-33.2012.6.02.0000, CLASSE 24.  
REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA.  
ADVOGADOS: Delcio Deliberato, Paulo Medeiros, Alexandre Marques de Lima e Márcio Alves Barbosa.  
REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS NETO.  
ADVOGADA: Simone da Rocha Cavalcanti.  
REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B).  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

**Ementa.**

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO. DECADÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. REQUERIDO QUE VOLTOU A CONDIÇÃO DE SUPLENTE EM RAZÃO DO RETORNO DO VEREADOR TITULAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROPOR AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA EM FACE DOS SUPLENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. PRECEDENTES DO TSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. O prazo para ajuizamento da ação por infidelidade partidária contra suplente, conta-se da data de sua posse no cargo eletivo.

2. Tendo em vista que o requerido voltou a condição de primeiro suplente, e que o vereador titular não integra o polo passivo desta ação, deve ser reconhecida a carência do interesse de agir do autor, uma vez que não é possível intentar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa contra quem não exerça mandato eletivo.

3. "A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo." (TSE, PET nº 2979/RJ, Acórdão de 02/02/2010, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 26/02/2010)

4. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e inépcia da inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da eminente Relatora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 122-33.2012.6.02.0000, Classe 24

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2012.

*Alagoas*

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 122-33.2012-6.02.0000, Classe 24

**VOTO**

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de perda de cargo eletivo proposto por Fábio José da Silva Teixeira em desfavor de Antônio José dos Santos Neto, por desfiliação partidária sem justa causa.

**Preliminar de Decadência.**

Constata-se dos autos, que a ação foi ajuizada pelo 2º suplente do partido, Sr. Fábio José da Silva Teixeira, em face do 1º suplente, quando este assumiu o mandato de vereador em virtude do afastamento do titular, Sr. Gilberto Valter Araújo Filho.

Em relação à decadência suscitada pelo requerido, registro que, de acordo com a jurisprudência do TSE, o prazo previsto na Resolução TSE nº 22.610/07, em relação ao suplente, tem início com a sua posse no cargo eletivo. Vejamos:

**RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.**

**1. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.**

**2. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretêso infiel.**

**3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.**

**(RO nº 2275/RJ, Acórdão de 25/05/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 02/08/2010) (destaquei)**

Dessa forma, considerando que o requerido tomou posse no cargo de vereador no dia 20 de dezembro de 2011 e a presente demanda foi proposta na data de 02 de fevereiro deste ano, há de se reconhecer que a ação foi ajuizada dentro do prazo previsto na referida norma.

Assim, rejeito a alegação de decadência.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 122-33.2012.6.02.0000, Classe 24

**Preliminar de Inépcia da Inicial.**

Não há que se falar também em inépcia da inicial, uma vez que ela preenche os requisitos legais e foi instruída com os documentos essenciais para a propositura da demanda, como se vê da cópia do diploma comprovando a condição de segundo suplente do autor (fls. 25).

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial.

É o voto.

**Carência superveniente da ação.**

Todavia, não há como fugir da carência de ação, como bem pontuou o ilustre Procurador Regional Eleitoral. Como se observa dos autos, o requerido, embora no momento do ajuizamento da demanda estivesse no exercício do mandato de vereador, encontra-se atualmente na condição de primeiro suplente, em razão do retorno do titular às atividades parlamentares, conforme demonstra o ofício de fls. 100, encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe.

Como se extrai da própria redação do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, a presente ação visa a decretar a perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, o que não se pode falar do suplente, uma vez que, por óbvio, não detém mandato eletivo.

A demanda em tela está vinculada ao exercício de um cargo eletivo, não podendo, assim, ser manejada contra suplente, que apenas possui a expectativa de assumir interinamente ou em definitivo o mandato no caso de licença do titular ou vacância permanente. Segundo o egrégio TSE, a desfiliação do suplente constitui matéria *interna corporis*, fugindo a sua apreciação da competência desta justiça especializada.

Nessa vertente, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE:

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão *interna corporis*. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 122-33.2012.6.02.0000, Classe 24

no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera *interna corporis*. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).

3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC.

(PET nº 2979/RJ, Acórdão de 02/02/2010, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 26/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui "mera formalidade anterior e essencial a possibilitar a posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente", sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. *Mutatis mutandis*: STF, AgR-Int nº 2453/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR na RP nº 1399/SP, Acórdão de 19/02/2009, Min. Felix Fischer, DJE de 18/03/2009) (destaque)

Assim, considerando que o requerido voltou a condição de primeiro suplente, e que o vereador titular não integra o polo passivo desta ação, é forçoso reconhecer que o autor carece do interesse de agir, uma vez que não é possível intentar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa contra quem não exerça mandato eletivo.



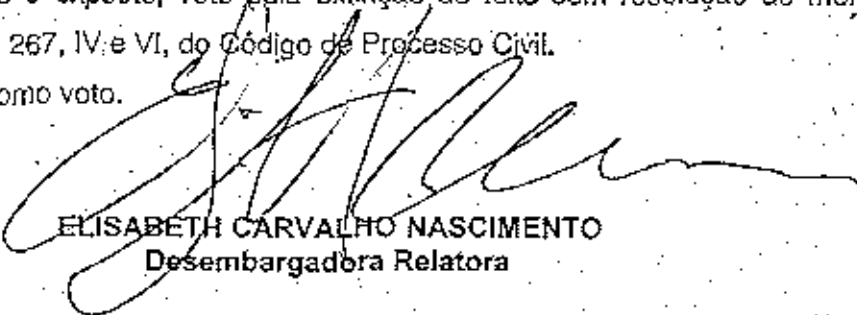
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 122-33.2012.6.02.0000, Classe 24

---

Verifica-se, portanto, a falta superveniente do interesse agir em relação ao primeiro suplente, visto que somente existiu até o momento em que o réu estava no exercício do cargo de vereador.

Ante o exposto, voto pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.



**ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
Desembargadora Relatora





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 122-33.2012.6.02.0000

Prot. 2.735/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 19/11/2012 (SESSÃO Nº 115/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : FÁBIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : Paulo Medeiros  
ADVOGADO : Delcio Deliberato  
ADVOGADO : Márcio Alves Barbosa  
ADVOGADO : Alexandre Marques de Lima  
REQUERIDO(S) : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : Simone da Rocha Cavalcanti  
LITISCONSORTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS  
LITISCONSORTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL

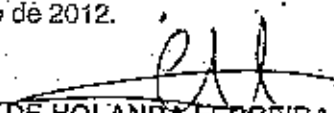
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 9.400, de 19.11.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de novembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários